AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.258 - SP (2018/0203582-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 ANTÔNIO RULLI NETO - SP172507 WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
AGRAVADO	:	GABRIELA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:	HENRIQUE LINDENBOJM - SP018354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. *QUANTUM* NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais em sede de recurso especial, via de regra, atrai a Súmula 7/STJ, a qual somente é relativizada quando fixada em valores exorbitantes ou irrisórios.

2. No caso, o *quantum* indenizatório em decorrência de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito não se mostra exorbitante, logo, inexiste excepcionalidade a ensejar o afastamento da referida Súmula.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator